



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Resolução SBCPREV nº 002/2014

Dispõe sobre os critérios e documentos necessários à comprovação da vinculação conjugal, de parentesco, da existência de união estável bem como da dependência econômica dos dependentes do segurado.

Glória Satoko Konno, Diretora Superintendente do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as disposições contidas no inciso IV do artigo 65 da Lei Municipal nº 6.145, de 06 de setembro de 2011;

Considerando a necessidade de se estabelecer os critérios e documentos necessários à comprovação do vínculo conjugal, do parentesco, da existência de união estável e da dependência econômica previstos nos incisos I, II e III do artigo 16 da Lei Municipal nº 6.145 de 06 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º. A comprovação da qualidade de dependente decorrente de vínculo conjugal, de parentesco ou da existência de união estável, previsto nos incisos I, II e III, do artigo 16 da Lei Municipal nº 6.145 de 06 de setembro de 2011, far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Do Cônjuge:

1 – Certidão de Casamento atualizada.

b) Da Companheira ou Companheiro:

1 - certidão de nascimento do filho (a) havido em comum;

2 - certidão de casamento religioso;

3 - declaração de imposto de renda do (a) interessado (a) como seu dependente;

4 - disposições testamentárias;

5 - anotação constante na Carteira de Trabalho e ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

6 – decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo a existência da união estável, na data do óbito do (a) segurado (a);

7 - declaração especial feita perante tabelião, em data anterior ao óbito do segurado - escritura pública declaratória de união estável;

8 - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

9 - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

10 - conta bancária conjunta;

11 - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

12 - prova de residência no mesmo domicílio;

13 - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

c) Dos Filhos, não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos:

1 – Certidão de nascimento atualizada.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

d) Dos Filhos Inválidos:

- 1 – Certidão de nascimento atualizada;
- 2 – Comprovante de Invalidez atestado através de exame médico pericial.

e) Dos Pais:

- 1 – Certidão de nascimento do segurado(a) falecido(a);
- 2 – Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- 3 – Comprovação da dependência econômica;
- 4 – Declaração de rendimentos e nada consta emitida pelo INSS.

f) Dos Irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos:

- 1 – Certidão de nascimento do segurado(a) falecido(a);
- 2 – Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- 3 – Comprovação da dependência econômica;
- 4 – Declaração de rendimentos e nada consta emitida pelo INSS.
- 5- Comprovante de Invalidez atestado através de exame médico pericial.

g) Dos Enteados:

- 1 – Declaração escrita do segurado (a) atestando a dependência econômica;
- 2 – Comprovação da dependência econômica;
- 3 – Declaração de inexistência de outro benefício previdenciário emitida pelo INSS;
- 4 – Declaração de inexistência de bens para o próprio sustento e educação.

h) Dos Menores sob Tutela:

- 1 – Declaração escrita do segurado (a) atestando a dependência econômica;
- 2 – Certidão de Tutela;
- 3 – Comprovação da dependência econômica;
- 4 – Declaração de inexistência de outro benefício previdenciário emitida pelo INSS;
- 5– Declaração de inexistência de bens para o próprio sustento e educação.

§ 1º. No caso dos dependentes referidos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* deste artigo, a dependência econômica é presumida, ficando dispensada a exigência de qualquer comprovação.

§ 2º. No caso de enteados ou menor que esteja sob tutela do segurado é imprescindível a comprovação de dependência econômica e residência comum com o segurado.

§ 3º. Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos itens 3, 4, 5, 6 e 7, da alínea *b*, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de, no mínimo, 3 (três).

§ 4º. O (a) segurado (a) casado (a) não poderá realizar a inscrição de companheiro (a).



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Art. 2º. A comprovação da dependência econômica far-se-á com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - declaração de imposto de renda do (a) interessado (a) como seu dependente;
- II - disposições testamentárias;
- III - anotação constante na Carteira de Trabalho e ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- IV - declaração especial feita perante tabelião, em data anterior ao óbito do segurado - escritura pública declaratória de dependência econômica;
- V - prova de residência no mesmo domicílio;
- VI - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VIII - conta bancária conjunta;
- IX - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o (a) interessado (a) como dependente do (a) segurado (a);
- X - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XI - apólice de seguro da qual conste o (a) segurado (a) como instituidor (a) do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o (a) segurado (a) como responsável;
- XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo (a) segurado (a) em nome de dependente;
- XIV - declaração de não emancipação do (a) dependente menor; ou
- XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º. É necessária a apresentação de ao menos 03 (três) dos documentos acima elencados.

§ 2º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for expedida anteriormente a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei Federal nº 8.069, de 13 de agosto de 1990.

§ 3º. No caso de pai, mãe, irmã (o), enteado (a) e tutelado (a), a prova de dependência econômica será feita por declaração do (a) segurado (a), acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos I, III, IV e XI, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV serem considerados em conjunto de, no mínimo, 03 (três).

Art. 3º. São situações que excluem a condição de dependência econômica:

- I – Exercício de atividade remunerada, de filiação obrigatória a qualquer regime de previdência;
- II – Recebimento de outro benefício previdenciário;
- III – Emancipação pelo casamento ou união estável; e
- IV – Recebimento de pensão alimentícia.

Parágrafo único. As situações de exclusão estabelecidas nos incisos II e IV dependerão de análise do Departamento Previdenciário.

Art. 4º. Comprovada a falsidade ou má-fé nas declarações a que se refere o § 3º do artigo anterior, o pagamento do benefício será cancelado e serão adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Art. 5º. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo.

Art. 6º. Os documentos necessários à habilitação da pensão por morte estão relacionados no site www.sbcprev.saobernardo.sp.gov.br.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Previdenciário do SBCPREV.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas na Resolução **SBCPREV nº 002/2011**.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2014.

GLÓRIA SATOKO KONNO
Diretora Superintendente